Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
NATUREZA & PRODUÇÃO
A GASTRONOMIA COMEÇA EM PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - CEP 18170-000
Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 - Fax (015) 244-3151

Lei n.º 3375, de 30 de Julho de 2002

"Dispõe sobre o subsídio ao transporte de alunos do Ensino de Nível Médio, e dá outras providências."

RUBENS CAETANO DA SILVA, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo ;

Usando das atribuições que lhe são conferidas por lei ;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar 50% (cinqüenta por cento) restantes do valor da aquisição do passe para o transporte escolar, aos alunos que cursam o ensino médio e residem na zona rural deste Município, e que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 3º e 25% (vinte e cinco por cento) aos alunos que não se enquadrarem no parágrafo único do artigo 3º.

Artigo 2.º - O subsídio de que trata o artigo anterior será concedido através do fornecimento, pelo Município, de passagens para uso dos serviços de Transporte Coletivo Municipal, somente nos dias de aula, para o deslocamento dos alunos - de ida e volta - ao local do respectivo curso que freqüentarem.

Parágrafo único - Excepcionalmente, em caráter emergencial ou demonstrada maior economicidade, o Município poderá proceder diretamente ou através de fretamento, o transporte de alunos a que se refere esta Lei.

Artigo 3.º - O benefício de que trata esta Lei será concedido, anualmente, aos alunos que fizerem sua inscrição nos termos das instruções específicas estabelecidas pela Diretoria Municipal da Educação, publicadas através de edital na Imprensa Oficial do Município e que preencham os seguintes requisitos :

I - estejam regularmente matriculados nos cursos para os quais solicitam o transporte ;

II - freqüentem no mínimo 80% (oitenta por cento) das aulas ministradas no curso em que estiver matriculado ;

III - utilizem as passagens fornecidas estritamente para o deslocamento de ida e volta, até os cursos que freqüentarem.

Parágrafo único - O benefício de que trata a presente Lei será concedido, integralmente, àqueles que comprovarem renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes, mediante a expressa declaração do representante legal do beneficiário, uma vez atendidos os demais requisitos discriminados nos incisos deste artigo.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
NATUREZA & PRODUÇÃO
A GASTRONOMIA COMEÇA EM PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - CEP 18170-000
Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 - Fax (015) 244-3151

Artigo 4.º - O planejamento e avaliação das inscrições de que trata o artigo 3.º será realizado por uma Comissão Especial, instituída pelo Prefeito Municipal, com no mínimo três membros, sob a presidência de um deles, que baixará as instruções e fornecerá todos os meios necessários para o cumprimento desta Lei.

Artigo 5.º - Se, a qualquer tempo, for comprovadamente constatado o descumprimento dos requisitos estipulados nesta Lei pelo beneficiário, este terá o seu benefício cassado, de imediato.

Artigo 6.º - O benefício de que trata esta Lei, tem sua validade restrita ao ano letivo de sua concessão, sendo vedada a sua acumulação por um mesmo beneficiário.

Artigo 7.º - Para atender as despesas autorizadas por esta lei, no presente exercício, fica suplementada, por superávit financeiro, a seguinte dotação orçamentária :

350.2-3.3.90.39.01-12.362.0032.2.13-Pessoa Jurídica R$ 116.000,00

Parágrafo única - Para os demais exercícios, o valor correspondente às despesas ora criadas será previsto na lei orçamentária.

Artigo 8.º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento.

Artigo 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, 30 de julho de 2002

Rubens Caetano da Silva
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal
Com emendas de autoria do Vereador Geremias Ribeiro Pinto

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

JORNAL IMPARCIAL
11 de Agosto de 2002
Página, nº 04

Lei nº 3375, de 30 de Julho de 2002
"Dispõe sobre o subsídio ao transporte de alunos do Ensino de Nível Médio, e dá outras providências".

Rubens Caetano da Silva, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

Usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar 50% (cinqüenta por cento) restantes do valor da aquisição do passe para o transporte escolar, aos alunos que cursarem o ensino médio e residem na zona rural deste Município, e que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 3° e 25% (vinte e cinco por cento) aos alunos que não se enquadrarem no parágrafo único do artigo 3°.

Artigo 2° - O subsídio de que trata o artigo anterior será concedido através do fornecimento, pelo Município, de passagens para uso dos serviços de Transporte Coletivo Municipal, somente nos dias de aula, para o deslocamento dos alunos – de ida e volta – ao local do respectivo curso que freqüentarem.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, em caráter emergencial ou demonstrada maior economicidade, o Município poderá proceder diretamente ou através de fretamento, o transporte de alunos a que se refere esta Lei.

Artigo 3° - O benefício de que trata esta Lei será concedido, anualmente, aos alunos que fizerem sua inscrição nos termos das instruções específicas estabelecidas pela Diretoria Municipal da Educação, publicadas através de edital na Imprensa Oficial do Município e que preencham os seguintes requisitos:

I – estejam regularmente matriculados nos cursos para os quais solicitam o transporte;

II – freqüentem no mínimo 80% (oitenta por cento) das aulas ministradas no curso em que estiver matriculado;

III – utilizem as passagens fornecidas estritamente para o deslocamento de ida e volta, até os cursos que freqüentarem.

Parágrafo Único – O benefício de que trata a presente Lei será concedido, integralmente, àqueles que comprovarem renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes, mediante a expressa declaração do representante legal do beneficiário, uma vez atendidos os demais requisitos discriminados nos incisos deste artigo.

Artigo 4° - O planejamento e avaliação das inscrições de que trata o artigo 3° será realizado por uma Comissão Especial, instituída pelo Prefeito Municipal, com no mínimo três membros, sob a presidência de um deles, que baixará as instruções e fornecerá todos os meios necessários para o cumprimento desta Lei.

Artigo 5° - Se, a qualquer tempo, for comprovadamente constatado o descumprimento dos requisitos estipulados nesta Lei pelo beneficiário, este terá o seu benefício cassado, de imediato.

Artigo 6° - O benefício de que trata esta Lei, tem sua validade restrita ao ano letivo de sua concessão, sendo vedada a sua acumulação por um mesmo beneficiário.

Artigo 7° - Para atender as despesas au-